



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914923 - MG (2024/0181127-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UEMBER DOMICIANO (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. DESAFORAMENTO. É ONUS DE QUEM REQUER DESAFORAMENTO COMPROVAR SER O CASO HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Afirmação defensiva meramente especulativa.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914923 - MG (2024/0181127-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UEMBER DOMICIANO (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. DESAFORAMENTO. É ONUS DE QUEM REQUER DESAFORAMENTO COMPROVAR SER O CASO HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Afirmação defensiva meramente especulativa.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

UEMBER HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

O paciente responde pela suposta prática do delito no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. Perante o Tribunal estadual, a defesa pediu desaforamento, mas não obteve êxito.

Refeito o pedido perante este Superior Tribunal de Justiça, indeferi liminarmente o habeas corpus em decisão de **fls. 150-152**.

Em petição de **fls. 158-168**, a defesa pede a reconsideração da referida

decisão.

VOTO

Conforme se pode depreender dos autos, a defesa afirma que "a vítima e o réu sempre foram pessoas muito conhecidas na comunidade", e que "os habitantes da Comarca" não fazem outra coisa a não ser comentar o acontecimento, além de já haver, cotidiana e insistentemente, pressão sobre os jurados, conhecidos de todos para julgar em determinado sentido" (fl. 8).

No entanto, tais sérias alegações não foram acompanhadas de provas.

Não por outra razão, corretamente o Tribunal a quo apontou (fl. 30-ss, grifei):

Examinei cuidadosamente os autos e entendo que não existem motivos suficientes para o desaforamento do presente julgamento.

O artigo 427 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

No caso sob exame, a i. defesa sustenta que o réu e a vítima são

peessoas conhecidas na comarca, tratando-se de cidade muito pequena e, ainda, que “os habitantes da Comarca não fazem outra coisa a não ser comentar o acontecimento, além de já haver, cotidiana e insistentemente, pressão sobre os jurados, conhecidos de todos, para julgar em determinado sentido”.

A despeito das ponderações defensivas, tenho que não existem nos autos elementos suficientes para deferimento do desaforamento, pois não há como se presumir que o fato, alegado pela defesa, que réu e vítima “são pessoas conhecidas” e, ainda, que se trata de cidade pequena, onde o fato é muito comentado, irá influenciar o ânimo dos jurados, por ocasião do julgamento, em plenário.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

... Por outro lado, a notoriedade da vítima ou do agressor não é motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor -- ou ambos -- são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas quando praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento. Somente em casos excepcionais, entretanto, cabe o deslocamento da competência (Tribunal do Juri -- 6 ed, rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Forense, 2015).

Já a alegação defensiva de que há insistente "pressão sobre os jurados" veio desprovida de qualquer elemento probatorio.

“In casu”, diga-se novamente, não cuidou a i. defesa de trazer aos autos qualquer indício de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do réu. A reforçar a ausência de elementos justificadores para deferimento do pedido de desaforamento o fato de que, segundo se infere dos autos, sequer houve ainda o sorteio dos jurados para participar da sessão plenária.

Enfim, o desaforamento, que atua como causa derogatória da competência do Júri, reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional, posto que deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito.

Assim, inexistindo indícios capazes de produzir receio sobre a imparcialidade do júri, de rigor o indeferimento do pedido de desaforamento.

Considerando o teor puramente especulativo da afirmação defensiva, carente de mínimos subsídios probatórios que lhe sirvam de suporte, **nego**

provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.923 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0181127-9

Número de Origem:

00414518620158130116 0116150041451 10000240296152000 10116150041451002
10116150041451006 116150041451 414518620158130116

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : UEMBER DOMICIANO (PRESO)
CORRÉU : FABRICIO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UEMBER DOMICIANO (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024